



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10435.722103/2015-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.174 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado as despesas médicas e as despesas com instrução a partir de documentação hábil e idônea, é de se rechaçar a glosa procedia pela fiscalização, de maneira a restabelecer a dedução pleiteada.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski

Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-78.823 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 32-37):

### Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Caruaru, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 3.168,44 para R\$ 323,02.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.076,52. Glosados pagamentos diversos (fls. 17). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 18.

Dedução indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.270,46, por falta de comprovação.

A ciência do Lançamento ocorreu em 28/08/2015 (fls. 22) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 14/09/2015 (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

Em julgamento, a DRJ restabeleceu as despesas médicas no valor de R\$ 3.201,51 e despesas com instrução no valor de R\$ 2.040,00, o que resultou no reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.441,42. Contudo, manteve a glosa de despesas médicas em face da não identificação dos beneficiários do plano de saúde, bem como manteve a glosa de despesa com instrução por ausência de comprovação da despesa para no ano de 2013.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 42-57), no qual foi juntada declaração emitida pela Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde – DASIS da Polícia Militar de Pernambuco constando o rol dos beneficiários do plano de saúde, bem como declaração emitida pela Associação Caruarensense de Ensino Superior relativamente aos valores recebidos com a instrução do dependente Bruce Ollyver Paulo de Oliveira, no ano calendário de 2013. Aduz que a instituição de ensino se equivocou quando da emissão da declaração que foi juntada na Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

**2. Mérito**

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto à não identificação dos beneficiários do plano de saúde e ausência de comprovação de despesa com instrução no ano de 2013.

Assim consta na decisão de piso:

**Voto**

(...)

Já o comprovante de rendimentos de fls. 12, em que pese consignar o desconto de despesas médicas no valor de R\$ 1.829,92, não identifica os beneficiários do plano de saúde em questão. Assim, a glosa deve ser mantida.

(...)

O outro documento, de fls. 10, comprova despesas com instrução do dependente Bruce Ollyver Paulo de Oliveira. Contudo, tais despesas são referentes ao ano calendário seguinte, 2014, não podendo ser deduzidas na DIRPF/2014, que se refere ao ano calendário 2013.

(...)

Conforme mencionado no relatório, o Recorrente juntou com o Recurso Voluntário declaração emitida pela Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde – DASIS da Polícia Militar de Pernambuco constando o rol dos beneficiários do plano de saúde, bem como declaração emitida pela Associação Caruarensense de Ensino Superior relativamente aos valores recebidos com a instrução do dependente Bruce Ollyver Paulo de Oliveira no ano calendário de 2013.

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa das despesas médicas foi a ausência de identificação dos beneficiários do plano de saúde e das despesas com instrução foi a ausência de comprovação da despesa no ano calendário 2013, restando tais vícios sanados pelo Recorrente, não há motivos para manutenção da glosa.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**